



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº 006/2022.

Linhares-ES, 15 de junho de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminhamos à superior consideração dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar, que altera o valor e a forma de rateio da taxa de administração para a manutenção do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores do Município de Linhares, gerido pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares - IPASLI.

Atualmente o Município de Linhares repassa ao IPASLI, a título de taxa de administração, o equivalente a 2% (dois inteiros por cento) calculado sobre o valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos no exercício financeiro anterior aos Segurados e Beneficiários do IPASLI.

A Portaria nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, emitida pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, alterou o art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, e o art. 51 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, para dispor sobre a taxa de administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS.

Observamos também a Portaria nº 10, de 08 de setembro de 2017, da Secretaria da Previdência, do Ministério da Fazenda, que apresentou metodologia de classificação dos RPPS (Indicador de Situação Previdenciária), na qual o IPASLI se enquadra como um RPPS de Grande Porte. Assim, e conjugado com a alínea “b” do inciso II do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, alterado pela Portaria nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, emitida pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, a taxa de administração do IPASLI ficou enquadrada em até 2,4% (dois inteiros e quatro décimos)





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

por cento), calculado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ativos, apurado no exercício financeiro anterior.

Atentamos novamente quanto a Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com redação dada pela Portaria SEPRT/ME nº 19,451, de 18 de Agosto de 2020, que estabelece no seu art. 15, § 5º, o seguinte:

Art. 15 (...)

§ 5º A lei do ente federativo poderá autorizar que a Taxa de Administração prevista no inciso II do caput, desde que financiada na forma do inciso I do caput, destinada ao atendimento das despesas de que trata o § 6º e embasada na avaliação atuarial do RPPS, na forma do disposto no art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018, seja elevada em 20% (vinte por cento), ficando os limites alterados para:

I - 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento), 2,88% (dois inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) ou 4,32% (quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento), respectivamente, se adotados pela lei do ente federativo os percentuais anuais máximos previstos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso II do caput;

Considerando o histórico das despesas do IPASLI e, apesar dos instrumentos legais permitirem uma alíquota de até 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) para o cálculo de repasse da taxa de administração àquele Instituto, verificamos que o percentual de até 1,67% (um inteiro e sessenta e sete centésimos por cento) atenderá às necessidades daquele Instituto de Previdência para o custeio de suas despesas o que, agregado a mudança da base de cálculo, reduzirá o valor daquele repasse, trazendo economia para o Município.

Atentamos novamente quanto a Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com redação dada pela Portaria SEPRT/ME, de 18 de agosto de 2020, que estabelece no seu art. 15, § 5º, o seguinte:

Art. 15 (...)

§ 5º A lei do ente federativo poderá autorizar que a Taxa de Administração prevista no inciso II do caput, desde que financiada na forma do inciso I do caput, destinada ao atendimento das despesas de que trata o § 6º e embasada na avaliação atuarial do RPPS, na forma do disposto no art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018, seja elevada em 20% (vinte por cento), ficando os limites alterados para:

I - 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento), 2,88% (dois inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) ou 4,32% (quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento), respectivamente, se adotados pela lei do ente federativo os percentuais anuais máximos previstos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso II do caput;





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Diante do acima exposto e, sendo o IPASLI participante do Programa Pró-Gestão, enquadrado atualmente no Nível I, o percentual da taxa de administração aqui proposta, de até 1,67% (um inteiro e sessenta e sete centésimos por cento) deverá ser acrescido de até 20% (vinte inteiros por cento), visando o custeio exclusivo e necessário para a manutenção daquele programa de qualificação e excelência da Gestão Previdenciária do RPPS, o que estabelecerá a alíquota acumulada de até 2,00% (dois inteiros por cento) a ser calculada sobre a base anteriormente mencionada e repassada ao IPASLI mensalmente.

Para todo o exposto e na certeza de que essa nobre Casa de Leis, apreciando o teor do projeto anexo e as razões que o justificam, apoiará e aprovará esta iniciativa, por reconhecer o interesse público que ela traduz.

Na expectativa desta matéria merecer a aprovação de Vossa Excelência e seus Dignos Pares, solicitamos que seja dada a tramitação de urgência prevista na Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

BRUNO MARGOTTO MARIANELLI
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06 DE 15 DE JUNHO DE 2022.

Dá nova redação à Lei Complementar nº 2330/2002 e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Bruno Margotto Marianelli, Prefeito do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei complementar trata sobre a taxa de administração devida ao IPASLI, para a manutenção do Regime Próprio de Previdência Social no âmbito do Município de Linhares.

Art. 2º O § 5º do art. 123 da Lei Complementar nº 2.330, de 19 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 123 (...)

§ 5º As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II serão de 20% (vinte inteiros por cento), acrescida da taxa de administração nos moldes estabelecidos no art. 125, e 14% (quatorze inteiros por cento), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição conforme art. 6º.

Art. 3º O art. 125 da Lei Complementar nº 2.330, de 19 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 125 O valor anual da taxa de administração será de até 1,67% (um inteiro e sessenta e sete centésimos por cento) sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior.

Parágrafo Único. Fica autorizado o acréscimo de até 20% (vinte inteiros por cento) sobre o valor anual da taxa de administração, para as despesas destinadas exclusivamente à obtenção e manutenção da certificação institucional no Pró-Gestão RPPS e à certificação e manutenção profissional de dirigentes e conselheiros.





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Art. 4º A obrigação criada por esta Lei Complementar será considerada no momento da elaboração dos orçamentos os entes e do órgão acima referidos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quinze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois.

BRUNO MARGOTTO MARIANELLI
Prefeito Municipal



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350036003000370030003A005000

Assinado eletronicamente por **DOUGLAS RODRIGUES DE BARROS** em 20/06/2022 10:16

Checksum: **4D23D8E027981FAA4AB9C06EBB1FCE78F8037B370F3DB6F2A19341F94E6055FE**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200350036003000370030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

